



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## RETIFICAÇÃO

NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018,  
À PÁGINA 102, 2ª COLUNA, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 435/2015**

Disciplina o atendimento ao consumidor, no âmbito da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL.

Art. 1º Serão atendidos pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Município de São Paulo, que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As reclamações de consumo podem ser instauradas a pedido do consumidor ou de ofício, devendo conter todos os requisitos legais e formais necessários à sua tramitação.

Art. 3º A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, mediante análise técnica, poderá proceder de imediato o registro de reclamação, independentemente de notificação preliminar, bem como converter os casos apresentados a título de consulta em reclamações de ofício.

Art. 4º As notificações e intimações da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL serão realizadas:

I - por correio eletrônico, mediante prova de sua entrega no endereço eletrônico do consumidor ou fornecedor;

II - por comunicações eletrônicas encaminhadas por meio do aplicativo de troca de mensagem verificável, direcionadas ao número de telefone cadastrado na Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL;

III - pessoalmente;

IV - por correio;

V - por edital devidamente publicado, quando resultar infrutífero quaisquer dos meios previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

VI - por outras formas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Para a notificação ou intimação de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, considera-se como domicílio:

a) do consumidor: o endereço eletrônico e o número de telefone indicados pelo consumidor, constantes do cadastro no sítio eletrônico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL;

b) do fornecedor: o endereço eletrônico e o número de telefone informados pelo fornecedor à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, quando de sua adesão à plataforma de atendimento ao consumidor ou por outros meios.

§ 2º A utilização das formas de notificação e intimação previstas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

Art. 5º Findo o procedimento de atendimento e encaminhamento, a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL proferirá manifestação conclusiva determinando a sua classificação final em:

- I - reclamação fundamentada atendida;
- II - reclamação fundamentada não atendida;
- III - reclamação encerrada;
- IV - reclamação não fundamentada;
- V - consulta fornecida.

Parágrafo único. Para a caracterização da reclamação fundamentada, nos termos do inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, apta a integrar o cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 6º Pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL serão cobrados emolumentos a serem recolhidos pelos fornecedores reclamados.

§ 1º Os emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

§ 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos.

§ 3º Em nenhuma hipótese caberá ao consumidor o pagamento dos emolumentos.

§ 4º As reclamações não fundamentadas, encerradas e as consultas fornecidas não serão passíveis de recolhimento de emolumentos.

Art. 7º O valor dos emolumentos corresponderá a:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por reclamação fundamentada atendida;
- II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por reclamação fundamentada não atendida.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizados, em fevereiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do exercício anterior, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º No caso de reclamações coletivas, o cálculo deverá considerar o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

Art. 9º Os procedimentos administrativos da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL serão objeto de regulamentação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Tuma (PSDB)

Adriana Ramalho (PSDB)

Vereadores

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/12/2018, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).